

Flash

Penal, Contraordenações e Compliance

COVID-19: Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça

Face à situação de pandemia internacional causada pela COVID-19, foi aprovada, na sequência de recomendações da Organização das Nações Unidas e da Provedora de Justiça, a [Lei n.º 9/2020, de 10 de abril](#), que estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, visando acautelar o surgimento de focos de infeção e o alastramento da doença nos estabelecimentos prisionais.

■ Clemência

Por força da Lei, são perdoadas as penas de prisão aplicadas a reclusos condenados por decisão transitada em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei:

- (i) De duração igual ou inferior a 2 anos; ou
- (ii) De duração superior, desde que o tempo em falta para o respetivo cumprimento integral seja igual ou inferior a 2 anos e o recluso tenha cumprido, pelo menos, metade da pena,

sendo o perdão genérico revogado se, no ano subsequente à entrada em vigor da Lei, o beneficiário praticar qualquer crime doloso.

Este perdão só pode ser aplicado uma vez por cada condenado.

Foi também aprovado um regime excecional de indulto, prevendo-se a possibilidade de o Governo propor ao Presidente da República, após parecer do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a concessão de indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada a recluso que:

- (i) Tenha, pelo menos, 65 anos à data da entrada em vigor da Lei; e
- (ii) Seja portador de doença física ou psíquica ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional no contexto da pandemia de COVID-19.

O indulto excecional pode ser revogado se os factos que fundamentaram a sua concessão forem falsos ou se se verificar o incumprimento das condições a que tenha sido sujeito.

Não pode ser beneficiário do perdão genérico, nem do indulto excecional, quem tenha sido condenado pela prática de alguns tipos de crimes de homicídio, de alguns crimes de ofensas corporais mais graves, do crime de violação, do crime de violência doméstica, do crime de branqueamento de capitais, de casos mais graves de crime de roubo, do crime de recebimento indevido de vantagem, de crimes de corrupção (ainda que apenas os previstos no Código Penal), de alguns crimes relacionados com o de tráfico de droga, do crime de associação criminosa, ou de crimes cometidos enquanto titular de cargo político ou alto cargo público no exercício de funções, entre outros.



No entanto, a Lei não exclui expressamente a aplicação do perdão genérico ou do indulto excepcional a outros crimes cuja relevância axiológico-normativa não é inferior à dos acima enunciados: é o caso, por exemplo, do terrorismo, do genocídio e outros crimes de guerra, da corrupção no setor privado ou da corrupção no setor desportivo.

■ Licença de saída administrativa extraordinária

O Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais pode conceder ao recluso condenado, mediante consentimento, uma licença de saída pelo período de 45 dias (que pode ser renovada mais do que uma vez, por períodos iguais ou inferiores a 45 dias, em função da conduta assumida pelo recluso e do contexto sanitário decorrente da doença COVID-19), desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) Existência de uma fundada expectativa de que se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, de que a sua saída não põe em causa a defesa da ordem e da paz social e de que não se subtrairá à execução da pena;
- (ii) Gozo de, pelo menos, uma saída jurisdicional ao recluso que cumpra pena em regime aberto, ou de duas saídas jurisdicionais ao recluso que cumpra pena em regime comum; e
- (iii) Inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses anteriores.

O condenado está obrigado a permanecer na habitação e a aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos órgãos de polícia criminal competentes. Em caso de incumprimento injustificado das condições impostas, pode ser aplicada uma advertência ao condenado ou revogada a licença de saída.

O período de saída é contabilizado como tempo de execução da pena ou medida privativa da liberdade, exceto em caso de revogação da licença administrativa de saída.

■ Adaptação à liberdade condicional

Os reclusos a quem faltem 6 meses para o cumprimento de dois terços (no caso de penas iguais ou inferiores a 6 anos) ou cinco sextos (no caso de penas superiores a 6 anos) da pena de prisão em que foram condenados por sentença transitada em julgado podem ser colocados antecipadamente em liberdade condicional, desde que tenham gozado, com sucesso, da licença de saída administrativa anteriormente descrita.

O condenado está obrigado a permanecer na habitação e a aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos órgãos de polícia criminal competentes, bem como ao cumprimento das demais condições que sejam impostas pelo Tribunal de Execução de Penas.

■ Prisão preventiva e reclusos especialmente vulneráveis

Os pressupostos da medida de prisão preventiva devem ser reexaminados ainda que não tenham decorrido 3 meses após a sua aplicação (o prazo de máximo de reexame oficioso previsto no Código de Processo Penal), sobretudo quanto a reclusos que:

- (i) Tenham, pelo menos, 65 anos à data da entrada em vigor da Lei; e
- (ii) Sejam portadores de doença física ou psíquica ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional no contexto da pandemia de COVID-19.



■ Regresso ao meio prisional e procedimentos de saúde pública

Em caso de regresso ao meio prisional, há lugar ao cumprimento prévio de um período de quarentena de 14 dias, nos termos determinados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Antes da libertação de reclusos ao abrigo da Lei devem ser observados os procedimentos indicados pela Direção-Geral da Saúde.

A presente Lei cessa a sua vigência na data de termo da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a definir por Decreto-Lei.

11 de abril de 2020

www.csassociados.pt
Pedro Duro
Mariana Proença Lobo